

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ  
BACHARELADO EM DIREITO

MARINA DE SANTANA COSTA CAVALCANTE  
PAULA MILENA SALES DO VALE

**A NECESSIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO JUNTAMENTE  
COM AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME**

TERESINA  
2021

MARINA DE SANTANA COSTA CAVALCANTE  
PAULA MILENA SALES DO VALE

**A NECESSIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO JUNTAMENTE  
COM AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário – UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

C377n Cavalcante, Marina de Santana Costa.

A Necessidade do regime disciplinar diferenciado juntamente com as mudanças trazidas pelo pacote anticrime. Marina de Santana Costa Cavalcante; Paula Milena Sales do Vale. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

26. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Regime disciplinar diferenciado. 2. Princípios constitucionais penais. I. 3. Ressocialização. Título. II. Vale, Paula Milena Sales do.

CDD 340.1

Catálogo na publicação  
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035  
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

MARINA DE SANTANA COSTA CAVALCANTE

PAULA MILENA SALES DO VALE

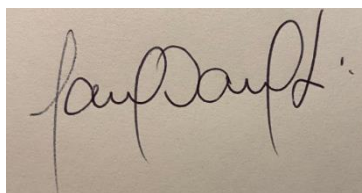
**A NECESSIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO JUNTAMENTE  
COM AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário – UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel

Data de Aprovação: 27/05/2021

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel  
Centro Universitário – UNINOVAFAPI  
(ORIENTADOR)

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE  
LIMA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE AUGUSTO  
BATISTA DE LIMA  
Dados: 2021.06.02 13:03:03 -03'00'

---

Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima  
Centro Universitário – UNINOVAFAPI  
(1º Examinador)

AURELIO  
LOBAO LOPES

Assinado de forma digital  
por AURELIO LOBAO LOPES  
Dados: 2021.06.02 18:15:55  
-03'00'

---

Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes  
Centro Universitário – UNINOVAFAPI  
(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agrademos a Deus, pelo o dom da vida, pelo discernimento para poder elaborar este artigo e, por estar sempre nos guiando.

Aos nossos pais e irmãos, pelo incentivo nos momentos mais difíceis, pelo amor e apoio incondicional.

Aos professores da UNINOVAFAPI, por todos os ensinamentos ao longo do curso e em especial ao nosso orientar Profº. Me. Juliano de Oliveira Leonel, por todo suporte, pelas suas correções e incentivo.

Aos meus amigos, pela compreensão das ausências e pelo afastamento temporário.

E agradeço também a todos que estiveram conosco nessa etapa decisiva em nossas vidas.

## RESUMO

Esse trabalho tem principal ponto uma reflexão sobre o Regime Disciplinar Diferenciado que tem por finalidade o isolamento dos líderes das facções e organizações criminosas. Analisar seus principais aspectos e a sua necessidade dentro do sistema prisional, e influência das facções criminosas no processo de ressocialização. Além disso, analisar as divergências doutrinárias a favor e contra sua constitucionalidade. Como também analisar o real impacto da Lei 13.964 – Pacote Anticrime sobre o regime. A pesquisa possui um objetivo do tipo exploratório, uma vez que o assunto abordado será delimitado e problematizado. Ademais de todo estudo conclui-se que o RDD aspectos constitucionais e inconstitucionais, lembrando-se que o regime por ser mais rígido, tendo penas severas não faz dele inconstitucional, pois é uma sanção em que medidas respeitam os princípios constitucionais penais.

**Palavras-chave:** Regime Disciplinar Diferenciado. Princípios Constitucionais Penais. Ressocialização.

## ABSTRACT

This work has as main point of reflection on the Differentiated Disciplinary Regime that has as purpose the isolation of the leaders of criminal factions and organizations. Analyze its main aspects and its needs within the penitentiary system, and the influence of criminal factions in the process of resocialization. In addition, to analyze the doctrinal divergences for and against its constitutionality. As well as analyzing the real impact of Law 13.964 - Anti-Crime Package on the regime. The research has an exploratory objective, since the subject addressed will be delimited and problematized. Besides any study, it is concluded that the RDD constitutional and unconstitutional aspects, bearing in mind that the regime for being more rigid, with severe penalties does not make it unconstitutional, as it is a sanction where the measures respect the constitutional penal principles.

**Keywords:** Differentiated Disciplinary Regime. Penal Constitutional Principles. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional e Carcerário surgiu no Brasil no século XIX, como consequências de algumas teorias criminalistas, que configurou o surgimento das penas e assim tornando a prisão como o fundamental castigo submetido aos detentos (FOUCAULT, 1995).

Nas últimas décadas, os presídios brasileiros são considerados “casas” das facções e organizações criminosas, o sistema prisional tem muitas falhas e sua desordem acaba fortalecendo a massa carcerária e fortificando os grupos criminosos que estabelecem regras próprias a ser seguidas.

A presença de facções e organizações criminosas nas prisões brasileiras tem sido cada vez maior nas últimas décadas. A desestruturação do sistema prisional brasileiro e as falhas no sistema de políticas públicas acabam fortalecendo a intermediação entre a massa carcerária e consolidando os grupos criminosos que apenas respeitam regras e leis próprias.

Consequentemente, surge o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que tem por finalidade principal o isolamento dos líderes das facções e organizações criminosas, atingindo objetivo de desarticular e enfraquecer todos os grupos criminosos. Sendo uma modalidade de sanção disciplinar mais rigorosa, onde os detentos incluídos nesse regime têm tratamento diferenciado dos comuns.

Em suma, aplica-se restrição aos detentos incluídos nesse regime como uma forma reparo por uma conduta, ou um risco que ele impõe ao sistema onde ele está inserido, como também toda a sociedade.

A temática traz divergências doutrinárias. Alguns autores acreditam que o Regime Disciplinar Diferenciado trata-se de um regime constitucional e necessário, e acreditam na eficácia desse regime mais severo. Mas outros ressaltam sobre a sua inconstitucionalidade. Será que as alterações do pacote anticrime voltadas para o Regime Disciplinar Diferenciado são realmente necessárias?

Este artigo tem como objetivo geral analisar os principais aspectos dessa punição e a sua necessidade dentro do sistema prisional. Notadamente, irá descrever o contexto histórico de como surgiu, suas características; fazer uma análise sobre toda sua aplicação; descrever os seus principais tópicos.

É necessário reconhecer a importância do referido tema para a sociedade como um todo, que espera dos agentes públicos uma conduta séria e exemplar, capaz de satisfazer ao interesse público e, em especial, contribuir para o respeito ao princípio crucial estabelecido na Constituição Federal deste país, que é a Dignidade da Pessoa Humana.

Após um estudo mais a fundo sobre o sistema carcerário, surgiu o interesse de entender melhor o cenário e a realidade do regime disciplinar diferenciado junto à inovação do pacote anticrime, que viabilizou a elaboração de um projeto de pesquisa sobre o referido tema. Em relação ao objeto da pesquisa, o estudo será bibliográfico, considerando que serão utilizados materiais já constituídos analiticamente, como livros, periódicos, teses de doutorado, artigos anteriormente publicados e dissertações de mestrado.

O método de abordagem é do tipo dedutivo, pois partirá de uma premissa geral para chegar a uma particular.

Considerando o tema que irá ser estudado, pode-se afirmar que a pesquisa possui um objetivo do tipo exploratório, uma vez que o assunto abordado será delimitado e problematizado, com o fim de alcançar uma resposta para as questões levantadas. A doutrina esclarece:

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado (GIL, 2002, p.41).

Para alcançar todo o objetivo apontado, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro dedica-se a abordar sobre o contexto histórico, as principais características e os aspectos simbólicos e práticos do regime disciplinar diferenciado, que acabam provocando questionamentos sobre a tal necessidade de ter uma punição mais severa dentro do sistema prisional.

O segundo capítulo visa explanar a raiz do óbice, explorar sobre os fatores que impedem a ressocialização dos detentos, visto que uma das principais funções do sistema prisional é de reinserir o indivíduo na sociedade, com a renovação do condenado para torná-lo apto ao convívio social.

O capítulo posterior tem por objeto, discutir sobre a constitucionalidade do endurecimento do regime disciplinar diferenciado, encontrar o real impacto da Lei

13.964 – Pacote Anticrime e as consequências das alterações trazidas por ela sobre o mesmo.

## **2 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD**

O regime disciplinar diferenciado condiciona o preso provisório ou condenado quando cometem falta grave a uma sanção muito mais severa que o cumprimento de pena comum e assim gerando grandes discussões sobre sua constitucionalidade.

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

A criminalidade é um problema que atinge excessivamente a população brasileira, contando com a maior população carcerária do mundo, no Brasil vem crescendo desenfreados os números dos presos. A superlotação do sistema carcerário brasileiro deixa os presos em condições desgastantes, elevando a rebeldia dos presos e gerando cada vez mais rebeliões em todos os presídios brasileiros.

Nos meados do ano de 2001, ocorreu uma rebelião na Casa de Custódia de Taubaté, localizada a 134 km de São Paulo, que durou mais de 36 horas, segundo a Secretária de Administração Penitenciária foram nove presos mortos, houve destruição total de seu espaço físico: (FOLHA DE SÃO PAULO, 2000).

“A rebelião já vinha sendo anunciada, inclusive, prevista no estatuto da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC)” e “com a destruição da unidade, a Administração tomou algumas providências e os presos foram transferidos para outras unidades prisionais” (RIBEIRO, 2010, p.1).

Durante todo o tempo, os problemas se intensificaram e os mesmo passaram fazer justiça com suas próprias mãos (SOUZA, 2009).

Logo após toda reconstrução, em fevereiro de 2001, os presos foram levados de volta para a Casa de Custódia, com exceção de 10 (dez) líderes do PCC que foram mandados para outras unidades no interior do estado (RIBEIRO, 2010, p.1).

Em resposta e totalmente inconformados, com o isolamento dos líderes, no dia 18 de fevereiro de 2001, que era um domingo, dia de visita em todos os presídios do Estado de São Paulo, aconteceu mais uma rebelião, ação foi coordenada por a facção criminosa PCC (SACONI, 2011).

Diante dessa movimentação de toda a criminalidade, em decorrência e justificativa da presença de facções criminosas nos presídios, coube ao governo do

Estado de São Paulo, em 04 de maio de 2001, regulamentar uma Resolução, Ribeiro (2010) explique que a Resolução n.26:

“Regulamentava a inclusão, permanência e exclusão de presos no Regime Disciplinar Diferenciado, destinado aos líderes e integrantes de facções criminosas ou àqueles cujo comportamento exigia tratamento específico. O objetivo era o recrudescimento do controle disciplinar no interior do cárcere que seria aplicado” (RIBEIRO, 2010, p.1).

O regime tinha como principais característica o isolamento, que era de, no mínimo, 180 dias para e no máximo 360 dias, tinham direito a banho de sol e também visitas semanais. Os problemas dentro dos presídios não cessaram, estavam ocorrendo cada vez mais em vários estados brasileiros.

E no ano seguinte, em 11 de setembro de 2002, no presídio Laércio da Costa Pelegrino, conhecido como Bangu I, considerado de segurança máxima, foi palco para mais uma rebelião, entre facções criminosas: Amigos dos Amigos – ADA, Comando Vermelho e Terceiro Comando. Na qual, Fernandinho Beira-Mar, chefe da facção criminosa Comando Vermelho matou 4 (quatro) dos integrantes da facção Amigo dos Amigos, considerada facção inimiga para o mesmo. Após as mortes, os bandidos pediram que nenhum preso fosse transferido, e a rebelião só cessou no dia seguinte (COELHO, 2009).

Diante de todo contexto, o presidente Fernando Henrique Cardoso, enviou ao Congresso Nacional, um projeto de Lei nº5.073, pretendendo alterar alguns artigos referentes a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e do Código Processo Penal (CPP), com intuito de que os detentos de alta periculosidade e que praticassem falta constituída como grave ingressassem ao regime (NONAKA, 2014).

Em suma, os assassinatos de dois juízes de Vara de Execuções Penais, Antônio Machado José Dias, na cidade de Presidente Prudente, em São Paulo, que era “responsável pelos processos cujos réus eram importantes líderes do PCC e traficante carioca Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar” e Alexandre Martins de Castro Filho, em Vitória no Espírito Santo em março de 2003, “conduzia as investigações sobre a atuação do crime organizado no Espírito Santo”. Fez o que o projeto de lei ganhasse mais ênfase e importância pelo Congresso Nacional no mesmo ano (HABER, 2007 p.83).

O regime disciplinar diferenciado foi uma sanção imposta com total objetivo para desraizar as organizações criminosas, assim como, o Estado ter mais controle sobre os mesmos.

## 2.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO E CARACTERÍSTICAS DO RDD

O regime disciplinar diferenciado é uma espécie de sanção disciplinar adicionada na Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal no art. 53, V e para sua configuração não precisa da casual condenação ou trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No que tange à aplicação do RDD, apenas o juiz é competente para determinar a inclusão dos detentos ao regime, bem como, não é permitido sua decisão seja de ofício, pois para sua configuração é imprescindível um requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa e após, cabe a autoridade judicial proferir sua decisão fundamentada, dentro do prazo de máximo de 15 dias, segundo o art. 54, §1º §2º da Lei nº 7.210.

Enquanto não houver decisão do processo disciplinar, o regime disciplinar diferenciado pode ser decretado como preventivo pelo prazo de até 10 (dez) dias pela autoridade administrativa, que será posteriormente detraído do tempo definitivo da decisão judicial de acordo com art. 60 da Lei. nº 7.210.

Para ser inserido no regime disciplinar diferenciado tem apenas três possibilidades:

a) O preso provisório ou definitivo que praticar falta grave previsto como crime doloso, desde que tal conduta ocasione subversão de ordem ou disciplina internas. (Art. 52, caput da Lei nº 7.210).

Esses critérios caminham juntos, ou seja, a prática apenas do fato constituído como crime doloso não é suficiente para configurar tal possibilidade, é necessário também a subversão da ordem ou disciplina interna.

De acordo com Marcão (2019, p. 89), “Subversão é o mesmo que tumulto. Assim, ocasionar subversão é o mesmo que tumultuar”.

Já sobre ordem, ressalta Marcão (2019, p. 89), “Ordem significa regulamento sobre a conduta de membros de uma coletividade, imposto ou aceito democraticamente, que objetiva o bem-estar dos indivíduos e o bom andamento dos trabalhos”.

Nessa hipótese o fato descrito como doloso não é preciso ter o trânsito em julgado, pois prejudicaria o processo de execução. Ou seja, basta o simples cometimento do ato, na qual, poderá o juiz das execuções avaliar com a finalidade de

regressão ou para cortar um benefício e associando o fato com subversão da ordem ou disciplina do presídio (NUCCI, 2020).

b) Quando aqueles presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros que apresentarem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (Art. 52, §1º, inciso I, da Lei nº 7.210).

c) Recair fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, sobre presos provisórios ou condenados e independe do cometimento da falta grave (Art. 52, §1º, inciso II, da Lei nº 7.210).

Ressalta Marcão (2019):

“É preciso não perder de vista que “As ‘fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando’, como causa de inserção do condenado ou do preso provisório no regime disciplinar diferenciado, nos termos do § 2º do art. 52 da L. 7.210/84, com a redação da L. 10.792/2003, devem ter relação com atos por ele praticados no estabelecimento prisional, cuja ordem e segurança esse regime prisional tem por finalidade resguardar” (Marcão Renato, 2019, p.91):

Além do mais, essas hipóteses de cabimento são assuntos de grandes críticas seja por o preso ser submetido ao regime antes que haja um julgamento definitivo da prática grave constituída como crime doloso, seja sobre a hipótese de quando recair suspeitas de participação em organizações ou associações criminosas, pois ambas violam o princípio da presunção de inocência.

De acordo com Távora e Alencar (2010):

Permitir que a inserção em RDD se dê pela prática de crime doloso, materializando falta grave, sem o julgamento definitivo da infração, fere de morte a presunção de inocência. Imagine-se que o agente seja colocado no RDD, e depois absolvido da imputação pelo crime doloso que autorizou a sanção. Estaríamos diante de verdadeira antecipação de sanção, sem prévio julgamento (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p.1217).

Conforme dispõe Roig (2018):

Já na segunda hipótese (“fundadas suspeitas”), ocorreria violação ao princípio penal do non bis in idem, uma vez que se há suspeitas de participação em organização criminosa, quadrilha ou bando, sendo tal conduta, por si mesma, crime, o caso seria de noticiá-la à autoridade policial, não de aplicação de suposta sanção disciplinar (ROIG, 2018, p.126).

O regime disciplinar diferenciado possui características, apresentadas no art. 52, da Lei nº 7.210/84: a primeira delas é a duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, prevista.

Alterou-se a duração máxima do RDD de 360 dias (prorrogáveis por outros 360 em caso de repetição da falta grave) para 2 anos, cabendo, igualmente, a prorrogação se houver nova falta grave da mesma espécie (NUCCI, 2020, p.128).

Recolhimento em cela individual; visitas quinzenais de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equiparadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; preso tem direito à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso (Art. 52, incisos I a IV, da Lei nº 7.210).

Entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equiparadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário, fiscalização do conteúdo da correspondência (Art. 53, incisos V e VI, da Lei nº 7.210).

Nucci (2020) explica que:

“Por evidente, não se pode permitir que quem perdeu a liberdade possa ter ampla liberdade de troca de correspondências; afinal, planos para matar autoridades e outras pessoas foram descobertos ao longo do tempo justamente pela verificação da correspondência” (NUCCI, 2020, p.129).

E participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso (Art.53, inciso VII, da Lei nº 7.210).

Sobre sua vivência como juiz criminal, ressalva Nucci (2020):

“Muitas vezes, como juiz criminal, eu recebia notícia do presídio, distante da capital de São Paulo, que o réu não queria comparecer à audiência porque enfrentaria horas em um veículo-presídio. O réu tem direito à audiência e não é obrigado a comparecer. Eis que a videoconferência pode ser útil a todos” (Nucci, 2020p.129):

O objetivo desse regime especial é combater o crime organizado, os reclusos de altas periculosidades e os que colocam em risco a segurança interna e externa do sistema, assim o RDD torna-se um dispositivo de controle visando desarticular e enfraquecer essas organizações para uma maior harmonia e possibilidade de ressocialização.

### **3 RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA**

A ressocialização da pena é muito discutida, também considerada um princípio, deve ser considerado como uma função social da pena, quando é eficaz quebra um ciclo normalmente vicioso da criminalidade, tornando a sociedade melhor.

### 3.1 FUNÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

O Estado busca o desenvolvimento do indivíduo e a manutenção da ordem social, visando a proteção dos bens jurídicos. Para isso, é necessário que a tipificação de condutas que vão contra a vida em sociedade, consequentemente a aplicação da pena.

Tendo seu direito punitivo exercido através da prisão e assim surgindo o sistema prisional foi como forma de colocar em prática, privando o indivíduo da sociedade por um tempo, como objetivo de ressocializá-lo.

A ressocialização é o papel fundamental da lei. Após o cumprimento da pena o ideal é que haja a reintegração do indivíduo a vida social, para evitar o cometimento de novos delitos. No entanto, esse objetivo não vem sendo alcançado, pois nos dias atuais, os presos têm chances mínimas de conseguir ressocializar.

Como citado por Paixão (1987, p. 20) (apud FOUCAULT, 1977): “a prisão moderna é, antes de tudo, uma ‘empresa de modificação de indivíduos’ que operacionaliza a racionalização de justiça penal”.

Na Teoria Retributiva da pena, desenvolvida na Idade Média, quando acreditava-se que o propósito divino era externado pela vontade do Rei, aplicava-se um castigo, dado o termo de poena, àqueles que pecavam ou de alguma forma iam contra o propósito ou a teologia. O Termo em latim, na mitologia, representa a Deusa das Penas, identificada como a personificação do Catigo.

Essa Teoria, também chamada de absoluta, dispõe da pena, tão somente como instrumento de retribuição de um mal, a essência desse pensamento encontra-se na vingança, não refletindo sobre a ressocialização.

Do outro lado, referindo-se à prevenção de delitos e a ressocialização do apenado, surge a Teoria Prevencionista. Essa Teoria se divide em Prevenção Geral e Prevenção Especial.

Já a Prevenção Especial, voltada para os encarcerados, em caráter positivo, busca ressocializar o condenado, que, após cumprir a pena, deverá retornar ao convívio social, quando apto. Em caráter negativo, objetiva evitar a reincidência.

A prevenção especial em caráter positivo propõe a ressocialização do detento, visando o convívio social, enquanto que o caráter negativo significa acanhar o condenado para que ele não tenha comportamentos anteriores (NUCCI, 2011).

A Teoria Mista, Eclética ou Unificadora, é a combinação da Teoria Retributiva e da Teoria Preventiva. Há uma tríplice objetividade: retribuição, prevenção e ressocialização. Visto que, só assim é possível atingir os anseios sociais, quando o assunto é segurança, e ao mesmo tempo impondo regras traçadas à restauração do detido.

Essa teoria foi adotada pelo Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Para a maioria das pessoas, a Teoria Retributiva ainda predomina, o pensamento de que o preso está pagando pelo mal com o mal é o que prevalece, afastando, assim a ideia de ressocialização normalmente considerada inalcançável. Entende a execução penal não como uma possibilidade de melhorar a pessoa que entrou para ser útil à sociedade, mas sim como forma de pagar o que ela fez de errado sem a mínima chance de recuperação.

A Lei de Execução Penal, ainda da década de oitenta, incrementou no ordenamento jurídico normas disciplinares, trazendo princípios ligados a ressocialização do preso.

As técnicas de individualização da pena, as punições por cometimento de falta dentro do sistema prisional e trabalho e estudo são parâmetros para ressocialização da pena. Mas o sistema prisional padece de problemas estruturais.

O fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN foi criado por lei complementar com desígnio de proporcionar recursos para financiar o aprimoramento do sistema

penitenciário nacional, o problema é que a maior parte desse valor não é destinada a melhoria das condições dos presídios.

### 3.2 INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema carcerário é um lugar que extingue a integridade física de seus cativos, o que influencia negativamente as ações dos apenados. A partir daí surgem as facções criminosas no Brasil, inicialmente para protestar a opressão dentro do sistema prisional (FERREIRA, 2015).

Um fator de grande influência para fortalecerem no atual cenário carcerário são as facções, quando se parte do princípio em que o sistema penitenciário é uma forma de vida a qual o preso se adequa e dentro dele normalmente se faccionam na intenção de se auto protegerem, sendo motivados a cometerem novas infrações que dificultam a reabilitação.

A superlotação é outro fator que influencia negativamente na ressocialização, de acordo com Porto (2008, p. 22): “a superlotação é o mais grave e crônico problema que aflige o sistema prisional brasileiro”.

Machado (2013, p.2) ressalva que: “onde prisioneiros altamente perigosos convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais e presos provisórios, para os quais o princípio da presunção da inocência é realmente um mito”.

Como ressalta a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009):

“Alternativas existem para acabar com a superlotação, destacando-se a priorização pelas penas alternativas e a criação de novas vagas nos estabelecimentos penais. Como consequência da deficiência na assistência jurídica, a superlotação constitui-se no principal problema do sistema carcerário. Resolver o problema da superlotação significa dar passos largos no caminho da humanização desse sistema. Infelizmente a corrupção infesta a muitos e está em todos os setores públicos e privados. No sistema carcerário também, e das mais variadas formas. Na superlotação está embutido esquema no fornecimento de alimentos, preços de medicamentos, reformas de unidades prisionais, aquisição de contêineres e outros. Cada preso gera lucro” (Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, 2009, p.247-248)

No art. 84, §1º e 3º, da Lei de Execução Penal, ressalta sobre a separação dos detentos provisórios e dos condenados por sentença transitada em julgado, existindo critérios na qual ficaram separados de acordo com sua acusação, seja por

cometimento de crimes hediondo ou equiparados, crimes violentos e outros crimes ou contravenções (BRASIL, 1984).

No entanto, a separação de facção não é um critério mencionado na lei, porém, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2016, 482 de 1.438 unidades prisionais usam tal critério. A região com mais porcentagem em relação a esse critério é região do Sudeste, onde 43,7% dos presídios, fazem uso desse critério para separação dos seus presos (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018).

A superlotação e insuficiência de recurso dentro dos presídios tornam dificultoso o processo de ressocialização dos detentos e nessa falta do Estado que o crime organizado atina espaço para se fortalecer e desenvolver o tráfico de drogas no interior dos estabelecimentos penais.

A insalubridade no interior dos presídios e os presos de menor periculosidade contribuem para poder e maiores articulações tanto do PCC como de outras inúmeras facções (BERGAMIN, 2009).

As facções aproveitam cada momento para se implantar, crescendo cada vez mais de acordo com a massa carcerária e usam seu exército para ganhar mais espaço seja dentro ou fora do sistema prisional (LACERDA, 2018).

O Regime Disciplinar Diferenciado é uma modalidade de sanção que tem por finalidade, isolar líderes de facções, diminuindo as articulações das organizações criminosas, pois seus subordinados não teriam mais contato com os seus líderes.

Além da aplicação dessa sanção, existe a necessidade de implantar também a Justiça Restaurativa, com intuito de diminuir tanto as articulações das organizações criminosas, como também a multiplicação de seus subordinados e assim alcançando o objetivo principal do sistema prisional, que é a ressocialização do preso.

#### **4. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO RDD APÓS O PACOTE ANTICRIME**

Além da divergência doutrinária sobre a constitucionalidade do RDD, recentemente foi criada a Lei n. 13.964, denominada de Pacote Anticrime, que agravou ainda mais esse regime gerando uma instabilidade entre os poderes.

##### **4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS**

Os princípios constitucionais penais são imprescindíveis para orientar o legislador e como ressalta Haber (2007, p.13): “Tais princípios devem orientar não só a produção legislativa em matéria penal, mas também servir como critério de interpretação e aplicação das normas vigentes”.

Como, explica Florence (2013):

“Devem nortear a política criminal, afastando os ataques arbitrários do Estado, garantindo, assim, o direito à liberdade do homem, reafirmando os valores da democracia, contribuindo com ciência e inteligência para a diminuição da criminalidade” (Florence, 2013, p.1).

Os princípios determinam o Estado, no modo de agir e ser em certas situações, refletem valores importantes garantindo os direitos fundamentais das pessoas.

#### **4.1.1 Dignidade da pessoa humana**

Como um dos fundamentos primordiais da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana visa garantir os direitos mais básicos do ser humano, deve ser considerado e respeitado pelo Estado e pela coletividade, no propósito de repudiar qualquer ato de cunho degradante ou desumano. E a realidade atual, passou a ser visto por parte da população como um princípio de pouca utilidade pública.

Inúmeros doutrinadores defendem a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado com argumento de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Mas todos aqueles apenados não perdem esse direito, deve-se garantir ao respeito no cumprimento da pena.

Regulada pela Lei de Execução Penal, o RDD é de grande importância por agir na raiz do óbice, criando regras mais rígidas aos presos de maior periculosidade, não deixando de lado o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a evidenciar um tratamento justo e humano.

Um dos temas recorrentes voltadas para esse princípio no cárcere é a revista vexatória, que submete o visitante à nudez e a exposição dos órgãos genitais diante de estranhos, muitas vezes o agente não sendo do mesmo sexo. Relaciona-se diretamente à defesa da intimidade prevista no Art. 5º da Constituição da República, direito imprescindível à dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal analisou um caso concreto ocorrido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, que absolveu da acusação de tráfico de drogas o

porte de 96 g de maconha nas partes íntimas de uma mulher no ingresso de um estabelecimento prisional.

Como citado por Valente (2020, p. 1) (apud Fachin 2020):

É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória, vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais, e a prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos (Fachin 2020).

No voto, há o reconhecimento da licitude da busca pessoal, desde que após a submissão a equipamentos eletrônicos e se for fundada elementos que justifiquem a suspeita do porte.

#### **4.1.2 Individualização da pena**

De acordo com esse princípio, é preciso individualizar a pena de cada pessoa de acordo com a gravidade do crime praticado e especificar cada caso concreto para buscar a equidade e a não padronização da pena.

O RDD é constitucional principalmente por se relacionar de forma direta com o princípio da individualização da pena, na objetividade de afastar os presos de maior periculosidade dos presos de menor insegurança, que dominam grupos criminosos mesmo em cárcere.

#### **4.1.3 Humanização da pena**

Um dos princípios basilares do processo penal. Está previsto no Art. 5º da Constituição Federal:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Por mais grave e hediondo que seja o crime praticado pelo agente, o violador da norma não deixa de ser sujeito de direitos.

#### **4.1.4 Presunção de não culpabilidade**

Consagrado no Art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”.

Do ponto de vista do Estado, esse princípio visa impedir o excesso para que não aponte culpados de forma antecipada. A ideia é evitar estigmas contra possíveis inocentes. Já do ponto de vista do indivíduo, há uma tentativa de esquivá-lo das consequências da acusação de um crime.

#### **4.2 LEI 13.964/19 E SUAS ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL SOBRE O RDD**

Denomina-se Pacote Anticrime a Lei nº. 13.964/19, que trouxe um conjunto de alterações na Lei de Execução Penal e entrou em vigor no início de 2020, modificando significativamente o Art. 52 dessa lei em vários aspectos.

A primeira variante diz respeito à duração do regime, que passou de uma duração máxima de trezentos e sessenta dias cabendo prorrogação desde que não ultrapassasse o limite de um sexto da pena para duração máxima de até dois anos sem detrimento de repetição da sanção por nova falta grave de mesma condição.

As drásticas mudanças trazidas com o Pacote Anticrime, favoreceu a possibilidade de permanência visto que, a mudança de duração é vultuosa, além de haver possíveis prorrogações sucessivas, por períodos de um ano, existindo indícios de risco por parte do detento, mantendo os vínculos com organizações criminosas ou, ainda, milícia privada, levando em conta à ideia de perfil criminal, função desempenhada, operação duradoura, reincidência e os resultados do tratamento penitenciário.

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo. Percebe-se com o aumento da duração do regime não uma inconstitucionalidade, mas uma incompatibilidade com realidade estrutural atual. O que deve ser levado em conta é a eficácia da maior duração, do endurecimento, da dificuldade de progressão, livramento condicional e saída temporária, na diminuição da criminalidade e contribuição para a sociedade.

As medidas trazidas pelo Pacote Anticrime, sem dúvidas, vão onerar os custos da execução penal, além de contribuir para aumentar ainda mais a população carcerária.

O recolhimento do preso em cela individual já estava previsto na redação anterior. O direito de visita fica mais restrito, passando de visitas semanais para quinzenais de duas pessoas por vez. A questão da permissão ou não do contato físico foi esclarecida, e detalhada nos incisos III e V da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, as visitas serão concretizadas em instalações niveladas, respeitando o monitoramento e visando impedir o contato físico e passagem de objetos, permanecendo a duração de duas horas. O inciso III é amajorado pelo § 6º da mesma lei, que estabelece a gravação de áudio e/ou vídeo e, com autorização judicial, controlada por agente penitenciário. Claramente dispostos que violam o direito de intimidade.

O direito de intimidade está previsto no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. É considerada inerente, uma vez que, a partir do momento em que uma pessoa é encarcerada, elas têm os seus direitos restritos e não renunciados. As saídas diárias continuam com a mesma duração dada pela redação na lei anterior, duas horas para o banho de sol, especificando as saídas em grupos de até quatro presos, não podendo ter convívio com presos do mesmo grupo criminoso.

A preferência por videoconferência nas audiências judiciais era considerada exceção e agora se define como regra.

As fiscalizações do conteúdo da correspondência, prevista no inciso VI, da Lei de Execução Penal tornam-se regra, sem precisar de justificativa, violando o direito do sigilo das correspondências, consolidando um regime altamente rigoroso, ultrapassando os limites do possível e sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal federal.

O Brasil vive um dilema quando se trata de constitucionalidade. Muitas decisões trazidas pelo Supremo Tribunal Federal, que na teoria exerce a função de guardião da Constituição Federal, são notadamente inconstitucionais. O Ativismo Judicial muitas vezes é enraizado de excessos, o que deveria ser utilizado para garantir o desenvolvimento dos direitos fundamentais é na verdade, elementos que sobrepõem a Constituição. De tal modo que alguns entendimentos ferem gravemente eixos basilares dos princípios constitucionais, distanciando assim, cada vez mais da utopia.

O Pacote Anticrime é contra a Constituição em vários aspectos, baseados em suspeitas e indícios, principalmente o art. 52, § 1º, inciso II da Lei de Execução Penal. Um regime que não incentiva a ressocialização, conflitando diretamente com a Lei de Execução Penal como um todo.

O Pacote Anticrime têm sido alvo de inúmeras discussões, até a presente data, se tornando inconsistente por convicções divergentes por parte de aprovação do Congresso Nacional e vetos do então Presidente da República, Jair Bolsonaro.

#### 4.3 CORRENTES E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

Diante de todo exposto, pode-se assegurar que a finalidade do regime disciplinar diferenciado era isolar os líderes das facções criminosas dos demais presos, impedindo que se comunicassem, assim desarticulando as organizações criminosas.

Segundo o Nucci (2006) esse regime foi idealizado:

“[...] para atender às necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos.” (Nucci, 2006, p.961).

Contudo, com criação do RDD, tinha-se em mente que diminuiriam a criminalidade dentro dos estabelecimentos penais, como também o Governo resgataria o controle sobre os presídios. Mas a realidade é totalmente oposta. Então surgem várias opções favoráveis e contrárias sobre a necessidade do regime disciplinar diferenciado.

Nesse sentido, Delmanto (2006) esclarece sobre o pensamento da sociedade com advento das leis:

“A sociedade brasileira, entre aturdida e perplexa, pensa que o direito penal e processo penal, com leis mais severas, como a dos crimes hediondos, lhe trará a sonhada segurança. Ledo engano, pois só a diminuição do nosso enorme desnível social, a contínua luta pela erradicação dos bolsões de miséria, e o investimento na infância e na juventude nos darão um futuro melhor. Todavia, ao invés de leis penais e processual-penais mais inteligentes, editamos leis mais rigorosas.” (DELMANTO, 2006, p. 05).

É impossível desarticular as facções criminosas apenas utilizando o mesmo tratamento dos demais presos comuns. No entanto, se as leis mais severas fossem

realmente eficazes e conseguissem alcançar a sua finalidade, não precisaria utilizar um regime mais severo como o RDD para combater todo o crime organizado.

A realidade dentro dos presídios é totalmente oposta do que se diz o legislador, ou seja, dando espaço a cada vez mais para o aumento da criminalidade e fugindo do principal objetivo do sistema prisional, que é a ressocialização dos delinquentes.

Defendendo a necessidade do RDD, ressalta Nucci, (2020, p.131): “O regime disciplinar diferenciado tornou-se um mal necessário, mas está longe de representar uma pena cruel. Severa, sim; desumana, não”.

Não se podem fechar os olhos para realidade, um regime mais severo é o meio mais adequado para o Governo ter um controle sobre os presos e conseguir atingir seu objetivo, segundo Nucci (2020):

“Se o preso deveria estar inserido em um regime fechado ajustado à lei – e não o possui no plano real –, a sociedade também tem direito à segurança pública. Por isso, o RDD tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada, constituindo meio adequado para o momento vivido pela sociedade brasileira.” (Nucci, 2020, p.132).

Concordando com necessidade de existir o regime disciplinar diferenciado, Capez (2014), explica que:

“Entendemos não existir nenhuma inconstitucionalidade em implementar regime penitenciário mais rigoroso para membros de organizações criminosas ou de alta periculosidade, os quais, de dentro dos presídios arquitetam ações delituosas e até terroristas. Diante da situação de instabilidade institucional provocada pelo crescimento do crime organizado, fortemente infiltrado no sistema carcerário brasileiro, de onde parte grande parte de crimes contra a vida, a liberdade e o patrimônio de uma sociedade cada vez mais acuada, o Poder Público tem a obrigação de tomar medidas, no âmbito legislativo e estrutural, capazes de garantir a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito” (Capez, 2014, p. 32).

Embora declarada a constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado pelo STF e o STJ, a sua inconstitucionalidade é ainda bastante comentada pelos doutrinadores.

Moraes (2005) ressalta que:

[...] dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamento desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre (Moraes, 2005, p. 235).

Contudo Barros (2006) expõe que o tipo de sanção disciplinar do RDD assola com a personalidade do preso:

“Ainda vigora o entendimento de que o preso está sujeito a uma relação especial de poder, muito embora da vigência da Constituição derive a obrigatoriedade da proteção dos direitos fundamentais do preso tanto pela autoridade judicial, quanto pela autoridade administrativa. É a confirmação de que ainda vige o entendimento de que há entre preso e administração penitenciária uma relação especial de sujeição e não uma relação que de direitos e deveres recíprocos, dos quais deriva para a administração, da qual depende o preso, o dever de proporcionar ou criar condições para o efetivo exercício de seus direitos”.

Apesar das posições doutrinárias divergentes, é necessário partir da premissa de que o Regime Disciplinar Diferenciado existe para que buscar efetividade da punição, levando em consideração os direitos humanos.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente artigo possibilitou uma análise mais profunda do Regime Disciplinar Diferenciado, defendendo sua imprescindibilidade. Visto que, o Estado buscou um elemento chave para ter um maior controle do crime organizado, sem dispor dos direitos dos presos.

É nítido que as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime - Lei nº 7.210, resultou no endurecendo o regime especial, sendo eivada de inconstitucionalidade. Contudo, o pacote anticrime não traz condições para efetividade da lei, contrapõe com um dos objetivos primordiais do sistema prisional que é a ressocialização dos apenados.

Além disso, confrontou com princípios básicos de todo e qualquer ser humano, demonstrando assim o equívoco de sua vigência, contribuindo para aumento da população carcerária.

Por fim, todo desenvolvimento teve como propósito dispor sobre indagações a cerca da efetiva necessidade de existir uma sanção mais severa, sendo a melhor solução para a situação que se encontra o sistema prisional brasileiro.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, C. S. M. **O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é um acinte.** Disponível em: <<http://www.processocriminalpslf.com.br/rdd.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BERGAMIN, B. **O PCC e as facções criminosas**. Politize, 4 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.073, de 13 de agosto de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31767>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 247- 248. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 dez. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº **2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 jan. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo.)>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. 10. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

COELHO, C. **Beira-Mar comanda mortes em Bangu 1**. Extra Globo, 12 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/bau-do-crime/beira-mar-comanda-mortes-em-bangu-1-391452.html>> Acesso em: 24 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro>>.

DELMANTO, R. Regime Disciplinar Diferenciado ou Pena Cruel. **Boletim IBCCRIM**, v.11, n.134, 2004.

FERREIRA, F. G. Pena: definição e suas principais características. **Revista Jus Navigandi**, n. 20, v. 4444, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42374/pena-definicao-e-suas-principais-caracteristicas>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

FLORENCE, R. C. B. Princípios constitucionais penais. **Revista Jus Navigandi**, v. 18, n. 3710, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25158>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Rebelião em Taubaté chega ao fim após 36 horas; 9 morreram**. São Paulo, 18 de dezembro de 2000, folha online, p.01. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u17037.shtml>>. Acesso em: 23 mar. 2021

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Organização, Introdução e Revisão Técnica de Roberto Machado. 5 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

GIL, A. C. Como classificar as pesquisas. In: GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas; p. 41-57, 2002. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38881088/como\\_classificar\\_pesquisas.pdf?1443122050=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCOMO\\_CLASSIFICAR\\_AS\\_PESQUISAS\\_1.pdf&Expires=1621019729&Signature=WPA6qrNkRvOa61SPnE5cEwPmkLpuwyG4c1Is5nfWVPWVGf1LLys1hkDEzgCyFaFHvXzhoe7645jaPPUw4XVDt05Fb~vvKBeH~KMGDQpLoTqZuCy7JWfjEjpiAZxcHsn1TiIjvB4WTrX8RoRpO2luDI-7IGIGmddjlQvyHpacwKWuPSn77029PIWXRTwg7A18C0Y3WhnvYgft9OckCN-tqe6uFJv5f2mQraQixybNiaTcrGouYOPT10DRd68p2VOJBhgttVJ3g6TKVU5pW5fs38G8m--fTHGoeU-b8~d723klgREMTYqgtxlxQMYSzeDA4FtuhlJLB3UXRIqF4XZTQ\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38881088/como_classificar_pesquisas.pdf?1443122050=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCOMO_CLASSIFICAR_AS_PESQUISAS_1.pdf&Expires=1621019729&Signature=WPA6qrNkRvOa61SPnE5cEwPmkLpuwyG4c1Is5nfWVPWVGf1LLys1hkDEzgCyFaFHvXzhoe7645jaPPUw4XVDt05Fb~vvKBeH~KMGDQpLoTqZuCy7JWfjEjpiAZxcHsn1TiIjvB4WTrX8RoRpO2luDI-7IGIGmddjlQvyHpacwKWuPSn77029PIWXRTwg7A18C0Y3WhnvYgft9OckCN-tqe6uFJv5f2mQraQixybNiaTcrGouYOPT10DRd68p2VOJBhgttVJ3g6TKVU5pW5fs38G8m--fTHGoeU-b8~d723klgREMTYqgtxlxQMYSzeDA4FtuhlJLB3UXRIqF4XZTQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)>. Acesso em: 25 out. 2020.

HABER, C. D. **A eficácia da Lei penal: análise a partir da legislação penal de emergência (o exemplo do Regime Disciplinar Diferenciado)**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

LACERDA, R. **Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas**. Super Interessante, 21 maio. 2018. Disponível em:

<<https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MACHADO, V. G. Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão. **Derecho y Cambio Social**, v. 10, n. 33, p. 1-25, 2013.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. 17. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo, Editora Atlas, 2005.

NONAKA, M. V. **A (In) Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**. Monografia (Curso de Bacharelado em Direito). Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito - FUPAC, Minas Gerais, 2014.

NUCCI, G. S. **Execução Penal**. 3 ed. São Paulo, Editora Forense, 2020.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. Revisão atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PAIXÃO, A. L. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso**. 1 ed. São Paulo, Cortez: Autores Associados, 1987.

PORTO, R. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 1 ed. São Paulo, Atlas S.A, 2008.

RIBEIRO, J. F S. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Breves considerações.

**Revista Jus Navigandi**, v. 15, n. 2407, 2010. Disponível em: <

<https://jus.com.br/artigos/14291/regime-disciplinar-diferenciado-rdd>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

ROIG, R. D. E. **Execução Penal**. 4ª ed. Saraiva Jur, 2018.

SACONI, R. **A maior rebelião da história atinge 24 presídios**. Estadão, São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. Disponível em:<<https://brasil.estadao.com.br/blogs/arquivo/a-maior-rebeliao-da-historia/>> Acesso em: 23 mar. 2021.

SOUZA, C. R. Regime disciplinar diferenciado: Uma análise crítica voltada para os direitos humanos. Belo Horizonte: UFMG, 2009. Disponível em:<[http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_40006.pdf](http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_40006.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TÁVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de Processo Penal**. 4ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2010.

VALENTE, F. **INDIGNA E VEXATÓRIA: Toffoli pede vista e suspende julgamento sobre revista íntima em presídios.** [S. l.], 29 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-29/toffoli-vista-julgamento-revista-intima-presidios>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

## ANEXOS

### Anexo A – Declaração de cadastro de projeto na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação



#### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **"A Necessidade do Regime Disciplinar Diferenciado Juntamente com as Mudanças Trazidas pelo Pacote Anticrime"**, das discentes **Marina de Santana Costa Cavalcante** e **Paula Milena Sales do Vale**, orientadas pelo **Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, sob o processo nº 36/2021.

Teresina, 09 de abril de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'AdS Oliveira'.

Prof. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira  
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do  
Centro Universitário UNINOVAFAPI

**AFYA.COM.BR**

## Anexo B – Declaração de revisão ortográfica

### DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria Aurí dos Santos Soares, graduado (a) em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, dos alunos Marina de Santana Costa Cavalcante e Paula Milena Sales do Vale. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 10 de maio de 2021.

Maria Aurí dos Santos Soares  
Maria Aurí dos Santos Soares – CPF: 683394293-53 / RG: 1.368.762